

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI N° 1.469, DE 2024

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir a obrigatoriedade de sistema de ar-condicionado nos ônibus utilizados no transporte público coletivo urbano de passageiros e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FÁBIO TERUEL

**Relator:** Deputado ICARO DE VALMIR

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.469, de 2024, apresentado pelo nobre Deputado Fábio Teruel, propõe alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer a obrigatoriedade de instalação de sistemas de ar-condicionado nos ônibus utilizados no transporte público coletivo urbano.

O art. 2º do projeto renumera o atual parágrafo único do art. 10 da Lei nº 12.587/2012 em parágrafo 1º e acrescenta os parágrafos 2º e 3º. Em sua redação, fica determinado que o Poder Público, ao fixar as metas de qualidade previstas no inciso I, *caput* do referido artigo, deverá incluir, no edital de licitação, a exigência de sistema de ar-condicionado em novos veículos e a sua gradual instalação nos veículos já em circulação.

De acordo com o parágrafo 3º acrescido, caberá ao órgão responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana, regulamentar a exigência prevista no parágrafo 2º, no prazo de 90 dias, a contar da publicação da lei, devendo ser observados os parâmetros previstos nos incisos I e II, quais sejam: (a) a implementação gradual deverá levar em consideração o número de habitantes do município, respeito o prazo máximo de 5 anos para que 100% da frota esteja



\* C D 2 5 5 7 3 6 3 2 2 0 0 \*

equipado com sistema de ar-condicionado; e (b) respeito aos padrões técnicos e requisitos mínimos, com base nas normas de segurança e eficiência energética.

Levando-se em consideração as variações climáticas extremas que muitas regiões do país enfrentam, o ilustre autor justifica sua proposição ressaltando a importância de se estabelecer padrões mínimos que assegurem o conforto térmico dos passageiros e melhorias nas condições de trabalho dos motoristas e demais profissionais do serviço de transporte público durante todo o trajeto.

A proposição em apreço foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU, de Viação e Transportes – CVT; e de Finanças e Tributação – CFT, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## I - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.469, de 2024, de autoria do nobre Deputado Fábio Teruel, ao qual desde já, parabenizo pela iniciativa da matéria, propõe alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer a obrigatoriedade de instalação de sistemas de ar-condicionado nos ônibus utilizados no transporte público coletivo urbano.

Reconhecemos a relevância da modernização nos serviços de transporte público e sua importância para o avanço em termos de conforto e qualidade para todos seus usuários. A instalação de sistema de ar-condicionado representa uma qualidade no serviço prestado, tanto para os passageiros quanto para os motoristas e demais profissionais envolvidos, principalmente, quando se leva em consideração as variações climáticas extremas que muitas regiões do país enfrentam.



\* c d 2 5 5 7 3 6 3 2 2 0 0 \*

Entretanto, ao reconhecer os benefícios dessa inovação, é igualmente necessário observar os limites e a repartição de competência impostos pela Constituição Federal entre os entes federativos – União, Estados, Municípios e Distrito Federal, no que se refere ao transporte público coletivo urbano.

A Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XX, atribuiu à União a competência exclusiva de instituir diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano e, em seu art. 22, inciso XI, a competência privativa de legislar sobre trânsito e transporte. Essas prerrogativas permitem à esfera federal estabelecer normas gerais e diretrizes nacionais aplicáveis ao setor de transportes, inclusive ao transporte público coletivo, e parâmetros mínimos que orientem a atuação dos demais entes federativos, promovendo a uniformidade e a integração do sistema de mobilidade urbana em todo o território nacional.

Um exemplo dessa atuação é a edição da Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana que estabelece princípios, diretrizes e objetivos para a organização do transporte no território nacional, com foco na promoção do acesso amplo e democrático aos meios de transporte e na sustentabilidade do desenvolvimento urbano.

Por sua vez, de acordo com os incisos I e V do art. 30 da Constituição, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo.

É digno de nota que a Lei nº 12.587 de 2012, a qual o autor pretende alterar, já prevê em seu art. 14, inciso I, o direito dos usuários de receberem o devido “serviço adequado”, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987 de 1995, mais conhecida como Lei de Concessões. De acordo com seu §1º, “serviço adequado” é definido como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

No tocante à condição de “atualidade”, prevista no § 2º, comprehende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Nesse sentido, entendemos que a obrigatoriedade da melhoria do serviço público com um equipamento tecnologicamente mais moderno, como é o



\* c d 2 5 5 7 3 6 3 2 2 0 0 \*

caso dos sistemas de ar-condicionado proposto pelo autor, já se encontra abarcado na definição de “serviço adequado” disposta no art. 6º, §2º, da Lei de Concessões. Além disso, uma legislação federal não deve impor obrigações sobre um serviço que é, por determinação constitucional, de competência de outro ente federativo, nesse caso, dos Municípios.

Ainda assim, acreditamos que a intenção apresentada pelo autor pode ser viabilizada de forma compatível com os preceitos da Constituição Federal e com a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Para tanto, propomos um substitutivo que busca incentivar os entes responsáveis pela prestação dos serviços públicos — incluindo o de transporte coletivo — a adotarem tecnologias que proporcionem mais conforto aos seus usuários, como é o caso do ar-condicionado, defendido pelo ilustre autor.

Ante o exposto, no que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.469, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**  
Relator



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.469, DE 2024

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir a obrigatoriedade de sistema de ar-condicionado nos ônibus utilizados no transporte público coletivo urbano de passageiros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que “institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana”, para estabelecer a diretriz de incentivo a adoção de tecnologias que proporcionem conforto dos usuários.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do inciso IX com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
IX – *incentivo à adoção de tecnologias que proporcionem o conforto aos usuários.*”

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**  
Relator



\* C D 2 5 5 7 3 3 6 3 2 2 0 0 \*